



C0068749A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.099, DE 2018**

**(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre alternativas ao defeso no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1543/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º Alternativamente à proibição da atividade pesqueira, o órgão competente poderá estabelecer medidas para garantir a reprodução de espécies de peixes, determinando níveis de proteção cumulativos:

I – proibição do transporte de pescado, admitindo-se somente o consumo no local;

II – proibição de transporte e consumo do pescado, admitindo-se somente a atividade de pesca e soltura;

III – proibição completa de pesca;

IV – restrições diferenciadas às atividades de pesca, conforme as categorias constantes no art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As normas que regem a extração de recursos pesqueiros sempre trouxeram previsões para a proibição da pesca. Nosso primeiro Código de Caça e Pesca (Decreto 23.672/1934) já estabelecia o órgão responsável pela proibição:

Art. 29. Qualquer sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente proibido pelo serviço de Caça e Pesca, desde que tal proibição seja necessária a proteção da desova e a defesa da reprodução das espécies da fauna aquática.

O Código de Pesca seguinte (Decreto-Lei 794/1938) estabeleceu uma lista de artes de pesca proibidas, assim como a possibilidade de locais ou modalidades serem interditados pelo Serviço de Caça e Pesca (arts. 15 a18). Posteriormente definiu-se a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) como competente para relacionar as espécies, tamanhos mínimos, épocas e locais de proteção (Decreto-Lei 221/1967).

A Lei 7.679/1988 ficou conhecida como Lei do Defeso, haja vista que dispunha justamente sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de

reprodução. Essa lei, revogada em 2009, proibia a pesca, em rios, nos períodos de migração para reprodução (piracema), e, em corpos d'água parada e no mar territorial, nos períodos de desova, reprodução ou defeso. A proibição não se aplicava aos pescadores artesanais e amadores que utilizassem linha de mão ou vara, linha e anzol.

Ao estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a Lei 11.959/2009 revogou a Lei do Defeso, mas previu a possibilidade de proibição transitória, periódica ou permanente da pesca de espécies em quantidades, áreas, locais, períodos ou artes de pesca definidos pelo órgão competente.

Observa-se que sempre houve preocupação em evitar a exploração excessiva dos recursos pesqueiros, mas o viés proibitivo predominou sobre o normativo. É uma herança dos tempos em que não havia a hipótese de soltura após a pesca, que hoje marca o esporte amador. O pescador moderno deseja o desafio que leva à captura do peixe, registrado em fotos, filmes e nas redes sociais, e não o consumo do peixe. No máximo um pequeno consumo no local de acampamento, mas nunca preocupado em levar quilos de peixe na viagem de volta.

Nos parece que faria mais sentido, hoje em dia, adotar um regramento que fomente a atividade amadora, gerando usos não consuntivos da pesca e movimento a economia em torno do esporte. A inserção dos dispositivos propostos na Lei da Pesca permitiria maior flexibilidade ao órgão competente para estabelecer não apenas a proibição total da pesca, mas restrições de uso, exigência de soltura, e outras medidas que não interromperiam o esporte mas reduziriam os impactos sobre as populações de peixes.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III

#### DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

### Seção II Da Atividade Pesqueira

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais

portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

## CAPÍTULO IV DA PESCA

### Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

### Seção II Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

---

## DECRETO N° 23.672, DE 2 DE JANEIRO DE 1934

*\* Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991*

Aprova o Código de Caça e Pesca que com  
este baixa

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica, aprovado o Código de Caça e Pesca que com baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Washington Pires

José Bellens de Almeida, encarregado do expediente do Ministério da Fazenda

Francisco Antunes Maciel

Protagenes Pereira Guimarães

José Americo de Almeida

Joaquim Pedro Salgado Filho

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda

Coronel Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque

## TITULO I PESCA

### CAPITULO IV DAS RESTRIÇÕES GERAIS IMPOSTAS AO EXERCICIO DA PESCA

Art. 29. Qualquer sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente proibido pelo serviço de Caça e Pesca, desde que tal proibição seja necessária a proteção da desova e a defesa da reprodução das espécies da fauna aquática.

Art. 30. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação tais como curraes, cambôas, paris, cacuris, tapagens, coração caçoa, curral duplo, curral em série, etc, são proibidas.

Parágrafo único. O material apropriado à construção destas cercadas, encontrado em terrenos de marinha será imediatamente apreendido ou destruído.

### DECRETO-LEI N° 794, DE 19 DE OUTUBRO DE 1938

*\* Revogado pelo Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967*

Aprova e baixa o Código de Pesca.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista a necessidade que a prática demonstrou de serem modificadas as disposições atinentes à pesca, constantes do Código de Caça e Pesca, baixado pelo decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Pesca que com este baixa assinado pelos Ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Fica revogado o decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934, na parte referente à pesca, o qual baixou o Código de caça e Pesca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

Erico De Lamare S. Paulo

Oswaldo Aranha

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão.

.....

CAPÍTULO IV  
DAS RESTRIÇÕES GERAIS À PESCA

Art. 15. E' proibido pescar:

a) com redes ou aparelhos de qualquer espécie, tipo ou denominação nos lugares em que embaraçem à navegação;

b) com redes ou aparelhos de espera que impeçam o livre trânsito das espécies da fauna aquática, nas barras, rios, riachos e canais ou a menos de cinco milhas de distância dos citados lugares;

c) com redes ou aparelhos de arrasto de qualquer espécie, tipo ou denominação, na pesca interior ou na litorânea;

d) com redes de arrasto (trawl) a menos de tres milhas da costa;

e) com redes de "arrastão de praia", na pesca litorânea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;

f) com redes "traineiras" a menos de 200 metros das margens, nas baías ou enseadas;

g) com dinamite ou qualquer explosivo; com substâncias tóxicas;

i) a menos de 500 metros dos tubos de descargas dos esgotos;

j) à distância menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;

k) com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal processo possa causar embaraços à navegação;

l) em outros lugares interditados pelo Serviço de Caça e Pesca;

m) por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática, a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1º Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 100\$000 a 2:000\$000 (cem mil réis a dois contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

§ 2º A infração das alíneas "g" e "h" é considerada crime, ficando os seus

infratores sujeitos às sanções da Consolidação das Leis Penais.

Art. 16. O lançamento de resíduos e detritos comprovadamente tóxicos nas águas interiores ou litorâneas será regulado por instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1º E' expressamente proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas interiores ou litorâneas.

§ 2º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 (um conto a cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 17. E' proibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, espécies da fauna aquática em desacordo com o presente Código e as instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 18. Qualquer sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local, temporária ou definitivamente proibido pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 19. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação (tais como currais, camboas, parís, cacurís, tapagens, coração, caçoa, curral duplo, curral em série), as estaqueadas e muruadas, são proibidas.

§ 1º O material destinado à construção destas cercadas será apreendida e destruído.

§ 2º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de réis 500\$000 a 5:000\$000 (quinhentos mil réis a cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

## DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º a 4º (*Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

### CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

### TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

I - até 8m - isento;

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467,*

de 1/9/1988)

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

VIII - acima de 32m - 140 OTNs. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quanto se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba(*Brachyplatystoma vaillantti*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)

.....

.....

## **LEI N° 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988**

**\* Revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou Medida Provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - em época e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**